

**Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado**

**Secretaria de Recursos Humanos**

**Departamento de Normas**

**Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação**

**ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 035 – DENOR/SRH/MARE**

**ASSUNTO: INVESTIDURA, MOVIMENTAÇÃO E AFASTAMENTOS**

Versa a presente Orientação Consultiva acerca da possibilidade de concessão de licença à gestante no caso de falecimento de recém-nascido horas após o parto, em caráter de reexame, face ao entendimento consubstanciado na Orientação Consultiva nº 018/DENOR/SRH/MARE.

A citada Orientação Consultiva definiu que, face a inexistência de preceito legal aplicável ao caso em questão, o parágrafo 3º, do art. 207 da Lei nº 8.112/90 deveria ser aplicado por analogia. Conforme o entendimento então disposto, o referido parágrafo seria o que mais se aproximava a espécie, ou seja, o caso de natimorto. Concluindo o entendimento, inferiu-se que o instituto cabível era o da licença para tratamento de saúde, consoante o art. 202, da Lei nº 8.112/90.

Revedo o texto da Carta Magna, que possui primazia no ordenamento jurídico nacional, conclui-se que a licença à gestante é um direito constitucional, disposto no art. 7º, inciso XVIII da referida Carta. Por ser direito constitucional não admite qualquer espécie de transgressão, sob pena de ser decretada a inconstitucionalidade do ato violador. A intenção da norma é a proteção à família, à maternidade e à tutela da mulher, estando o primeiro sob a especial proteção do Estado, conforme o art. 226 da Constituição.

Assim, configurado o nascimento com vida da criança, ficam afastadas as hipóteses de natimorto e aborto dispostas na Lei 8.112/90, art. 207, parágrafos 3º e 4º. Uma vez verificada a gravidez, após o marco fixado para o deferimento da licença (art. 207, parágrafo 1º da Lei 8.112/90), configura-se o direito pessoal de gozá-la, excetuando os casos de natimorto e aborto acima citados. O mesmo posicionamento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em decisão

(continuação da Orientação Consultiva nº -DENOR-SRH)

unânime no caso de falecimento de recém-nascido 48 horas após o parto (TRF 58 Região, 18 Turma, Proc. nº 00504333/91).

Isto posto, retificamos e tornamos insubsistente o entendimento firmado anteriormente, inferindo ser cabível a concessão da licença à gestante em qualquer hipótese de nascimento com vida da criança, ainda que esta venha a falecer horas após o parto.

À consideração superior.

<b>JULIA M. XIMENES</b> <b>ADVOGADA</b>	<b>LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO</b> <b>Chefe da DIÓRC</b>
--	---

De  
acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos do SIPEC.

**PAULO APARECIDO DA SILVA**

**Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação- SRH/MARE**